

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 127ª edição, estamos tratando de 21 diferentes questões, dentro de Jurisprudência, de Legislação e de Soluções de Consulta. Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English

Jurisprudência

STF – Incidência de ISS sobre serviços de distribuição e vendas de bilhetes em atividades de jogos e apostas

STF – Constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL das instituições financeiras e seguradoras

STF – IPVA deve ser cobrado pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou seu domicílio tributário

STF – Constitucionalidade da restrição ao direito de crédito de PIS para negócios firmados com empresas nacionais

STF – Constitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição ao PIS mediante medida provisória

STF – Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil

STF – Imunidade tributária recíproca não alcança sociedades de economia mista

STF – Restituição da diferença recolhida a título de PIS e COFINS no regime de substituição tributária

STF – Impossibilidade de creditamento das despesas incorridas no regime cumulativo em período de transição para o regime não cumulativo

STF – Constitucionalidade da fixação prévia de valores de IPI

STF – Inconstitucionalidade da vedação da tomada de créditos de PIS e COFINS sobre bens do ativo imobilizados adquiridos até 30/04/2004 pela Lei 10.865/04

TRF1 – Possibilidade de parcelamento pela Lei n. 11.941 de débitos anteriormente parcelados nos termos da Lei n. 10.522

TJSP – Não incidência de ICMS sobre a atividade de veiculação de publicidade pela internet

TJSP – Diferimento de ICMS de produtos importados de país signatário do GATT

TJSP – Inconstitucionalidade da revogação de crédito de ICMS, pelo Decreto Estadual n. 64.213/2019, no ano calendário de 2019

Legislação e Solução de Consulta

Decreto n. 10.414/2020 – redução da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”)

Instrução Normativa n. 1.969/2020 da Receita Federal do Brasil (“RFB”) – disposições referentes ao IOF

Instrução Normativa RFB n. 1.967/20 – DITR – exercício 2020

Portaria RFB n. 1.087/2020 – Prorrogação da suspensão de prazos no âmbito da RFB

Solução de Consulta COSIT n. 91/20 – IRPJ – procedimentos para fins de incorporação de empresa no lucro presumido por empresa no lucro real

Solução de Divergência COSIT n. 1/2020 – regime drawback – mercadorias nacionalizadas

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

Jurisprudência

STF – Incidência de ISS sobre serviços de distribuição e vendas de bilhetes em atividades de jogos e apostas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), em sessão virtual finalizada no dia 05/06/2020, julgou o RE n. 634.764, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a incidência do ISS sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta”*.

STF – Constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL das instituições financeiras e seguradoras

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 15/06/2020, julgou improcedentes as ADIs n. 4101 e 5485, as quais questionavam, respectivamente, a Lei 11.727/2008, que elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL das instituições financeiras e equiparadas, e a Lei 13.169/2015, que aumentou de 15% para 20% a alíquota da CSLL para as seguradoras.

A tese jurídica firmada foi no sentido da constitucionalidade das leis, eis que não pretenderam pormenorizar o conteúdo do texto constitucional, mas dar cumprimento à previsão contida no art. 195, §9º, incluído pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998, aplicando alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica.

STF – IPVA deve ser cobrado pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou seu domicílio tributário

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 15/06/2020, julgou o RE n. 1.016.605, com repercussão geral reconhecida, em que se discute se o IPVA deve ser recolhido ao Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou seu domicílio tributário.

A tese jurídica firmada foi no sentido de que o veículo automotor deve ser licenciado no local de domicílio do contribuinte, já que a competência tributária não pode ser alterada com base em uma conduta fraudulenta.

STF – Constitucionalidade da restrição ao direito de crédito de PIS para negócios firmados com empresas nacionais

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o Recurso Extraordinário (“RE”) n. 698.531, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a validade da restrição do direito ao crédito

da contribuição ao PIS apenas quanto aos bens, serviços, custos e despesas relacionados a negócios jurídicos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que veda o creditamento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior”*

STF – Constitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição ao PIS mediante medida provisória

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 607.642, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a constitucionalidade da majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“Não obstante as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços”*.

STF – Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 603.497, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a (in) constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil e, por conseguinte, a recepção, ou não, do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-lei nº 406/68, que autoriza a dedução da base de cálculo do ISS das parcelas correspondentes ao valor desses materiais.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988”*.

Diante desse julgamento, competirá ao STJ definir quais os materiais poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS.

STF – Imunidade tributária recíproca não alcança sociedades de economia mista

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 600.867, com repercussão geral reconhecida, em que se discute se a sociedade de economia mista goza da imunidade tributária recíproca prevista na alínea “a” do inciso VI, do art. 150 da CF.

A tese jurídica firmada foi no sentido da ausência de imunidade, sob pena de se caracterizar desvio sistêmico assegurar garantias indissociáveis do Estado e do interesse público aos empreendimentos dotados de capacidade contributiva e que têm como cuja função distribuir os resultados dessa atividade ao patrimônio dos empreendedores.

STF – Restituição da diferença recolhida a título de PIS e COFINS no regime de substituição tributária

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 596.832, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida”*.

STF – Impossibilidade de creditamento das despesas incorridas no regime cumulativo em período de transição para o regime não cumulativo

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 587.108, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a possibilidade de compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa das Contribuições para o PIS e à COFINS.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo”*.

STF – Constitucionalidade da fixação prévia de valores de IPI

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 602.917, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a necessidade de lei complementar para estabelecimento de valores pré-fixados para o cálculo do IPI.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI”*.

STF – Inconstitucionalidade da vedação da tomada de créditos de PIS e COFINS sobre bens do ativo imobilizados adquiridos até 30/04/2004 pela Lei 10.865/04

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada no dia 26/06/2020, julgou o RE n. 599.316, com repercussão geral reconhecida, em que se discute se a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: *“Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004”*.

TRF1 – Possibilidade de parcelamento pela Lei n. 11.941 de débitos anteriormente parcelados nos termos da Lei n. 10.522

Em 10/07/2020, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”), ao julgar a Apelação Cível (“AP”) n. 0021845-97.2012.4.01.3300/BA, decidiu pela possibilidade de inclusão de débito oriundo de parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/02) no REFIS da Lei n. 11.941/09.

Para o Relator, Des. Novély Vilanova, a própria Lei n. 11.941/09 já previu a possibilidade de inclusão de débitos oriundos de outros parcelamentos, dentre eles aquele previsto na Lei n. 10.522/02.

Ainda, ressaltou que a vedação contida no art. 14, inciso VIII, da Lei n. 10.522/02 somente se aplica para legislações anteriores, de modo que não há que se falar em proibição para a inclusão de débitos em parcelamentos posteriores.

TJSP – Não incidência de ICMS sobre a atividade de veiculação de publicidade pela *internet*

Em 27/07/2020, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), ao julgar a AP n. 1019131-52.2018.8.26.0053, decidiu que não incide ICMS sobre a atividade de veiculação de material publicitário na internet.

Para o Relator, Des. Osvaldo Magalhães, o STF, ao concluir que as atividades de comunicação propriamente ditas são tributadas pelo ICMS (ARE n. 1.229.325), não estaria abarcando a hipótese em análise, que diz respeito, em verdade, à veiculação de propaganda pela internet.

TJSP – Diferimento de ICMS de produtos importados de país signatário do GATT

Em 31/07/2020, a 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, ao julgar a AP n. 1015305-09.2019.8.26.0562, decidiu pela possibilidade de diferimento do ICMS incidente sobre os produtos importados de país signatário do GATT.

Para o órgão colegiado, os produtos importados de país signatário do GATT devem ter tratamento idêntico aos produtos nacionais, o que leva à possibilidade de diferimento do ICMS para o momento da entrada do produto no estabelecimento, em observância ao art. 392 do Decreto Estadual nº 45.490/00 (“RICMS/SP”).

TJSP – Inconstitucionalidade da revogação de crédito de ICMS, pelo Decreto Estadual n. 64.213/2019, no ano calendário de 2019

Em 31/07/2020, a 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, ao julgar a AP n. 1015305-09.2019.8.26.0562, decidiu que a revogação da isenção do ICMS incidente sobre operações realizadas com os insumos agropecuários indicados no art. 41 do Anexo I do RICMS/SP, levada a efeito pelo Decreto Estadual n. 64.213/19, não pode surtir efeitos senão a partir do exercício financeiro de 2020.

Para o órgão colegiado, como ocorreu a revogação do benefício fiscal, houve um aumento indireto da carga tributária para o contribuinte, de modo que deveriam ter sido observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos na Constituição.

Legislação e Solução de Consulta

Decreto n. 10.414/2020 – redução da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”)

Publicado em 02/07/2020, o Decreto n. 10.414/20 alterou o Decreto n. 6.306/07, que regulamenta o IOF, para estender o prazo de incidência de alíquota zero do imposto sobre operações de crédito.

Mais especificamente, o Decreto nº 10.414/20 alterou a redação do art. 7º do Decreto n. 6.306/07, para prever no § 20 que nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 2 de outubro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e no § 15 ficam reduzidas a zero.

O disposto no § 20 alterado aplica-se também: (i) às operações de crédito na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, na hipótese de haver nova incidência de IOF, sem prejuízo da parcela cobrada na data da disponibilização dos recursos ao interessado; (ii) não liquidadas no vencimento a que se refere o § 2º do art. 7º do Decreto n. 6.306/07; e (iii) cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma dos §§ 18 e 19, do art. 7º, do Decreto n. 6.306/07, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 2 de outubro de 2020.

Por fim, o Decreto nº 10.414/20 alterou, também, a redação do art. 8º do Decreto n. 6.306/07 para prever a redução a zero da alíquota adicional tratada no art. 8º, § 5º, incidente sobre as operações de crédito contratadas entre 3 de abril e 2 de outubro de 2020.

Instrução Normativa n. 1.969/2020 da Receita Federal do Brasil (“RFB”) – disposições referentes ao IOF

Em 30/07/2020, foi publicada a Instrução Normativa (“IN”) RFB n. 1.969/2020, que dispõe sobre o Imposto sobre IOF.

Referida Instrução Normativa dispõe sobre o IOF em mesmo sentido ao que já tratado pela IN RFB n. 907/2009, ao determinar, em síntese, que (i) o cálculo do IOF incidente sobre operações de crédito deve ser feito em função do prazo em que o recurso fica à disposição do tomador; (ii) no caso de operações de crédito pagas em prestações, a apuração do tributo deve observar, quando mencionado expressamente no contrato, o sistema de amortização pactuado entre as partes ou, não havendo previsão, a apuração deve ocorrer de acordo com o regime de amortização progressiva; e (iii) no caso de operações de crédito em parcelas, deve-se considerar que os valores de principal das primeiras parcelas amortizam os valores de principal das primeiras liberações.

No tocante ao imposto complementar, restou estabelecido que as operações de crédito com prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência desse imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306/07. Da mesma forma, as operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não liquidadas

Informativo tributário nº 127 • ano X • Julho de 2020

na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar, exceto se a operação já tiver sido integralmente tributada pelo prazo de 365 iniciais.

Ainda, a alienação, por pessoa jurídica ou física, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo à pessoa jurídica que exerce atividade de *factoring* deve sofrer a incidência de IOF. Nesse caso, o responsável pela cobrança e recolhimento será empresa de factoring adquirente do direito creditório.

Com relação às operações de mútuo realizadas por pessoa jurídica não financeira, o IOF deve incidir somente sobre as operações que têm por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma. A base de cálculo será definida como sendo o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário, exceto quando a operação for realizada por conta corrente, a qual a base de cálculo passa a ser: *(i)* o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, se não definido o valor de principal; e *(ii)* o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário, se definido esse valor.

Por fim, a Instrução Normativa reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre as operações com derivativos, conforme previsto no §15 do art. 32-C do Decreto nº 6.306/07.

Instrução Normativa RFB n. 1.967/20 – DITR – exercício 2020

Publicada em 23/07/2020, a Instrução Normativa RFB n. 1.967/20 trata da apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente ao exercício de 2020.

Dentre as disposições de referida IN, ficou estabelecido que: *(i)* os contribuintes obrigados a apresentar a DITR, bem como respectivas circunstâncias para tanto; *(ii)* os documentos necessários para a elaboração da DITR pelo contribuinte e para a realização da apuração do Imposto Territorial Rural (“ITR”) por parte da RFB; *(iii)* a DITR deve ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, durante o período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2020; e *(iv)* caso a entrega da DITR seja realizada fora do prazo previsto, o contribuinte estará sujeito à multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

Portaria RFB n. 1.087/2020 – Prorrogação da suspensão de prazos no âmbito da RFB

Em 31/07/2020, foi publicada a Portaria RFB n. 4.105/2020, que alterou a Portaria RFB n. 543/2020, para prorrogar, novamente, a suspensão dos prazos para prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da RFB. Assim, os prazos no ficam suspensos até 31 de agosto de 2020, conforme nova redação dada ao art. 6º da Portaria RFB n. 543/2020.

Solução de Consulta COSIT n. 91/20 – IRPJ – procedimentos para fins de incorporação de empresa no lucro presumido por empresa no lucro real

Publicada em 23/07/2020, a Solução de Consulta COSIT n. 91/20 trata dos procedimentos a serem adotados em caso de incorporação de empresa tributada no regime de lucro presumido, que possui receitas a serem recebidas em momento posterior à operação, por empresa optante pelo lucro real.

Na presente solução de consulta a RFB estabelece que a empresa incorporada, optante pelo lucro presumido (regime de caixa), deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes da operação, bem como proceder à apuração do IRPJ e da CSLL de

Informativo tributário n° 127 • ano X • Julho de 2020

acordo com as regras a ela aplicáveis. Já a empresa incorporadora, tributada pelo lucro real, também deverá levantar balanço específico para fins da incorporação, nos moldes da legislação comercial, devendo realizar a apuração do IRPJ e da CSLL na data do evento do resultado do exercício, de acordo com as regras aplicáveis na sistemática do lucro real.

Ainda, as parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas pelo art. 223-A da IN RFB n. 1.700/17.

Solução de Divergência COSIT n. 1/2020 – regime *drawback* – mercadorias nacionalizadas

Publicada em 03/07/2020, a Solução de Divergência COSIT n. 1/2020 trata da suspensão do IPI, do PIS e da Cofins no âmbito do regime aduaneiro de *drawback* sobre a importação de matérias-primas para a produção de mercadorias a serem exportadas.

Esclareceu a RFB por meio da presente solução de divergência que, ainda que para fins aduaneiros a mercadoria nacional não se confunde com a mercadoria nacionalizada – sendo a primeira produzida no Brasil, enquanto a segunda possui procedência estrangeira –, as mercadorias nacionalizadas são admitidas pelo regime aduaneiro de *drawback*, tendo em vista que, após o desembaraço aduaneiro, referido insumo passa a incorporar a economia nacional, de modo que a suspensão do IPI, do PIS e da Cofins deve ser mantida.